



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.029396/98-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.179 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA PARAÍSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994, 1997

RESTITUIÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não havendo oferecimento das receitas no caso de retenção na fonte ou não comprovação dos créditos, não é possível reconhecer o direito creditório ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Antonio Paulo Machado Gomes que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Luciano Bernart.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Presidente e Redator “ad hoc”

(assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Considerando que na data da formalização da decisão, a Relatora original, Junia Roberta Gouveia Sampaio, não mais integrava o quadro de Conselheiros do CARF, eu, Paulo Mateus Ciccone, presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar a decisão a seguir.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me do relatório (minuta) inserido pela relatora no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzido.

Trata o presente processo de pedido de restituição dos valores retidos IRF nos anos de 1993 a 1997, tendo em vista que, em razão do prejuízo fiscal apurado, houve antecipação maior de IRPJ, o que, de acordo com a Recorrente, teria gerado direito à devolução do saldo negativo.

Os pedidos foram indeferidos nos termos do Despacho Decisório de fls. 184/187. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, resumidamente, alegou que:

- a) O despacho decisório foi imotivado, uma vez que ela teria juntado a documentação necessária à verificação do pagamento indevido de IRF, em razão do prejuízo fiscal apurado nos exercícios respectivos, quais sejam, os informes de rendimentos e as respectivas DIRPJs;
- b) Os informes de Imposto de Renda Retido na Fonte e as declarações de IRPJ dos períodos em que se pleiteia a devolução do tributo são documentos que permitem a plena verificação do pagamento indevido;
- c) Com relação aos anos-calendários de 1993 e 1994, a ausência de declaração não seria impedimento à devolução do tributo pago indevidamente, já que cada contribuinte deve recolher o tributo previsto na legislação. Sendo assim, a ausência da declaração das antecipações não pode se tornar causa de enriquecimento ilícito do fisco;
- d) Com relação ao ano-calendário de 1997, a empresa apurou lucro real sujeito ao imposto de renda e efetuou o recolhimento das antecipações de IRPJ por DARF, restando apenas um complemento de R\$ 666,25 devido na DIRPJ de ajuste que foi pago por compensação com o IRRF, conforme se observa da declaração de rendas do exercício e pelos DARF's das antecipações de IRPJ recolhidas no período.
- e) Observa-se, contudo, que para a adequada verificação acima deve ser observado que houve equívoco no preenchimento da ficha de ajuste, pois foi informado, a título de antecipações, o valor de R\$ 148.061,22, ao invés de R\$

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

156.009,59 e o valor de R\$ 8.614,62 a título de IRRF, ou seja, não foi declarado o valor do IRRF recolhido no ano e não compensado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 28/07/2004, baixou o processo em diligência para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

13.1 – Houve erros de preenchimento nas DIRJ/1994 a 1998, não havendo a inserção dos valores das retenções realizadas a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, conforme considerações tecidas no item 10, e subitens, do presente? Indicar campos, quadros, linhas e anexos, que demonstrem o fundamento da resposta.

13.2 – As receitas financeiras que deram origem ao IRRF, consoante fls. 03 a 53, foram efetivamente contabilizadas pela interessada em sua escrituração contábil, integrando, conseqüentemente, o lucro real dos anos-calendário de 1993 a 1997? Apontar e juntar cópias dos documentos contábeis e fiscais que demonstrem o fundamento da resposta.

13.3 Os pedidos de compensação de fls. 54, 99, 101, 105, 328 e 329 reúnem condições formais (inclusive com o devido registro dos débitos nos sistemas próprios, como o PROFISC) e materiais, em face da legislação regente da matéria para seu atendimento? Indicar os fundamentos da resposta.

Em resposta a DIORT reconheceu os créditos relativos aos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996. Todavia, em relação aos anos-calendários 1994 e 1997 os créditos não foram reconhecidos nos seguintes termos:

b) Ano-calendário 1994/95

Às fls. 358/367 reunimos os extratos parciais da DIRPJ 1994/95 juntamente com os extratos do sistema SRF – DIRF, entregues e processadas pelos respectivos declarantes naquele período, de cuja DIRPJ foram coletadas as informações das linhas 38 do quadro 074 do anexo IA (fls. 358/360), relativamente às receitas oferecidas à tributação do IRPJ naquele ano, levando-as à consolidação no quadro elaborado na fl. 371, também na coluna “receita financeira”.

Foram transcritos, os extratos das respectivas DIRF processadas, de fls. 365/367, à coluna “rendimento bruto DIRF sistema SRF, também naquele quadro de fls. 371.

Dele é possível se extrair que, embora declarada em DIRF processada no sistema da SRF, o contribuinte não ofereceu à tributação no mês de agosto/94 a receita financeira obtida a título de participação societária – veja coluna em destaque no quadro de fl. 371, a receita obtida no montante de R\$ 55.856,74, coluna “rendimento bruto consolidação” extraídas dos informes copiados nas fls. 272 e 286, contra uma receita tributada no montante de R\$ 8.555,00; coluna “receita financeira tributada” (ambos valores em reais) tornando, evidentemente aquele IRRF retido definitivo.

Nos demais meses daquele ano, a simples comparação da coluna “rendimento bruto informe consolidação” com aquela da “receita financeira tributada”, informa a tributação de receita financeira, em montantes equivalentes àqueles consolidados, em cada um dos meses.

Estas circunstâncias nos levam a excluir os respectivos valores do cálculo do valor potencial que merece reconhecimento do direito creditório concluindo, portanto, pelo montante de R\$ 21.665,21 (valores em reais), com termo inicial em 31/12/94.

Ressalte-se que, com base naquelas informações já anteriormente narradas, verificadas nas cópias das respectivas DIRPJ 1994/95, linhas 14 do quadro 04 do anexo 3, fls. 208/208 verso, não tendo havido no ano de 1994, IRPJ mensal apurado que pudesse ser compensado com o IRRF retido, foi possível concluirmos que a interessada não aproveitou o IRRF nos demais meses (jan a jul e set a dez/94).

O quadro de fls. 372 tem a finalidade de corroborar as informações acima, demonstrando que não houve apuração de IRPJ, tampouco pagamento e estimativa.

(...)

Ano – calendário de 1997/98

Finalmente, nas fls. 413/431, reunimos os extratos parciais da DIRPJ 97/98, juntamente com os extratos do sistema SRF – DIRF, entregues e processadas pelos respectivos declarantes naquele período, donde daquela DIRPJ, foram coletadas as informações das linhas 07 e 08 da ficha 06 (fls. 414), relativamente às receitas financeiras/resultados positivos em participação societária, oferecidas à tributação do IRPJ naquele ano, levando-as à consolidação no quadro elaborado na fl.464, também na coluna “receita financeira tributada”, lá existente.

Foram transcritos, daqueles extratos das respectivas DIRF processadas, de fls. 429/431, na coluna “rendimento bruto DIRF sistema SRF”, ainda naquele quadro de fls. 464.

Do quadro, é possível depreender-se que, a soma receita financeira como o resultado positivo em participação societária oferecidos à tributação, veja-se coluna “receita financeira tributada” (R\$ 609.101,50), foi superior à consolidação (R\$ 484.200,21), dados extraídos dos informes de rendimentos de fls. 316/322, quanto da coluna “rendimento bruto DIRF sistema SRF” (R\$ 409.561,60), extraídos das DIRF de fls. 429/431.

Entretanto, primeiramente, ao verificarmos a regularidade dos pagamentos das parcelas mensais do IRPJ – estimativa apurado para aquele ano – vide fls. 417/428 (linhas 08 da ficha 09), corroboradas pelas declarações do contribuinte – DCTF, anexadas nas fls. 438/452, realizando as imputações dos pagamentos listados nas fls. 432/433 com os respectivos débitos, através dos relatórios de fls. 453/459, apuramos um débito remanescente relativo ao mês de junho/97, no valor de R\$ 107,60, conforme demonstrativo à fls. 453.

Depois, ao verificarmos o relatório de inconsistências do contribuinte no sistema SAPLI, que controla a compensação de prejuízos, declarada pelo próprio contribuinte, de fls. 460/462, constatamos que o contribuinte realizou compensação de prejuízos fiscais excedendo o saldo disponível (fls. 460) nos anos de 1997 a 2001, corroborada no caso do ano de 1997 pela informação da linha 34 da ficha 07, na fls. 415, extrato da DIPJ.

De forma que se fez necessária a recomposição do cálculo, tanto do lucro real, quanto do IRPJ, apurados nas respectivas fichas 07 e 08, nas fls. 415/416. Para isso elaboramos o quadro de fls. 463, realizando a recomposição da ficha 07, apurando-se um lucro real, no montante de R\$ 1.020.467,94 que, levado ao cálculo da ficha 08, acarretou um IR a pagar no valor de R\$ 66.215,72

E, por fim, identificamos que o contribuinte optou por aproveitar IRRF retido naquele ano, na apuração do IRPJ anual, no montante de R\$ 8.614,62 (linha 15 ficha 08, na fls. 416), valor que ele não segregou do seu cálculo de fls. 03 e 44.

Reunidas todas as constatações acima narradas, no quadro de fls. 464 constatamos que, ao contrário do que pretende o contribuinte (restituição daquele ano) tem débitos a pagar no montante de R\$ 2.323,54, conforme lá demonstrado.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente reiterou a manifestação de inconformidade apresentada.

Em 14 de novembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, nos termos reconhecidos pelo relatório de diligência. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1993,1994,1995,1996,1997

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovado o direito líquido e certo à totalidade da restituição, defere-se em parte o pedido do contribuinte.

Cientificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 924/927 no qual apresentou as seguintes refutações aos argumentos utilizados pela decisão recorrida.

a) **Em relação ao ano-calendário de 1994;**

a.1) a alegação da decisão recorrida no sentido de que a receita financeira de R\$ 55.856,74 relativa ao mês de agosto de 1994 não teria sido oferecida à tributação é equivocada porque, apesar da retenção do IRF sobre as partes beneficiárias não ter sido efetuada no pagamento do rendimento, é evidente que sobre o pagamento houve retenção do imposto;

a.2) A responsabilidade pela retenção do IRF sobre partes beneficiárias era da pessoa jurídica obrigada ao pagamento do rendimento. No entanto, o descasamento entre a data do pagamento do rendimento à recorrente e o recolhimento do IRF incidente ocorreu em virtude do processo de consulta nº 10880.024964/90-50. Ou seja, a empresa responsável pela retenção e recolhimento do rendimento discutia, à época do pagamento, a referida tributação, por meio de processo de consulta. Com a decisão definitiva desse processo efetuou o recolhimento do IRF incidente, em julho de 1994.

a.3) Não procede a argumentação fiscal de que a receita não foi oferecida à tributação. Comprovam essa alegação, a resposta à consulta, o Demonstrativo de IRRF não retido e recolhido em 18/07/94 e o DARF de recolhimento de IRF.

a.4) Entendeu a Delegacia de Julgamento que seria necessária a juntada de demonstrativos e cópia dos livros contábeis, ocorre que a responsabilidade pelos documentos é da fonte pagadora do rendimento, sendo, portanto, impossível à recorrente as informações requeridas.

Em relação ao ano-calendário de 1997

b.1) São incorretas as alegações da decisão recorrida e da fiscalização que teria havido compensação de prejuízo fiscal excedente ao estoque. Isso porque, conforme se observa da cópia da parte B do LALUR, com a composição e movimentação do estoque de prejuízos fiscais desde o ano-calendário de 1986, após as baixas dos créditos prescritos, verifica-se a compensação utilizada em fevereiro de 1994, no valor de 53.662,28 UFIRs;

b.2) Portanto, considerando somente o saldo do prejuízo fiscal de 1991 (R\$ 1.367.851,80) percebe-se a suficiência de estoque para a compensação de R\$ 310.204,97, no ano-calendário de 1997. Não houve, portanto, compensação excedente;

b.3) Após diligência efetuada, a Delegacia de Julgamento sob outro fundamento reconheceu o saldo de prejuízo fiscal no SAPLI (R\$ 5.632.757,78) referente à “atividades em geral”, mas apenas pequena parcela (R\$ 13.548,65) decorrente da “Atividade Rural” que, no dizer da decisão, teria sido a opção do contribuinte e, por esse motivo, não considerou válida à compensação.

Em 09 de março de 2010, esta turma (com a composição da época) determinou que o processo fosse baixado em diligência para que a Delegacia de Origem:

Tendo em vista a necessidade de comprovação das alegações da Recorrente coinformações e documentos que, em tese, estão de posse da autoridade fiscal, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRF se pronuncie quanto à entrega e ao processamento da declaração juntado por cópia pelo contribuinte junto com o recurso voluntário, bem se o prejuízo fiscal decorre ou não da atividade rural e se pode ou não ser compensado com o resultado do exercício de 1998.

Em resposta ao pedido de diligência, a fiscalização apresentou o relatório de fls. 1223/1224, nos seguintes termos:

Assim, relativamente às questões objeto desta diligência, temos que:

Quanto ao processamento da DIRPJ juntada por cópia pelo contribuinte no recurso voluntário, constata-se que se trata de declaração original entregue em 31/01/1992, a qual foi retificada em 30/04/1992, conforme explicado;

A partir dos dados disponíveis nos sistemas da RFB, e acostados às e-fls. 976 a 978 e 1222, conclui-se que o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1991 não é decorrente da atividade rural, visto que não houve preenchimento do Quadro 08 do Anexo 02, obrigatório para contribuintes que auferissem rendimentos dessa espécie;

Desta forma, responde-se também à possibilidade de compensar o prejuízo apurado da DIPJ AC 1991 com o Lucro Real apurado no AC 1997. Como o contribuinte buscou utilizar prejuízo da atividade rural na aludida compensação, que era inexistente, conclui-se pela impossibilidade do procedimento.

Cientificada a se manifestar sobre as conclusões do Relatório de Diligência, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1239/1240, na qual conclui:

6. Com efeito, referido relatório constatou que a DIPJ juntada por cópia no Recurso Voluntário se trata de declaração original, entregue em 31/01/1992, a qual foi retificada em 30/04/1992, cabendo o esclarecimento de que, quando da retificação, a apuração do prejuízo fiscal para o ano-calendário de 1991 não foi alterada.

7. Nesse sentido, em que pese a argumentação, no relatório, de que o prejuízo apurado no AC 1991 não é decorrente de atividade rural, visto que não houve preenchimento do quadro 08 do anexo 2 e, por essa razão, concluir pela impossibilidade do procedimento, fato é que resta devidamente demonstrado nos autos a existência de saldo para a compensação.

8. Assim, por todo o exposto, sendo evidente o direito de restituição e compensação discutidos nos autos, requer seja julgado procedente o recurso voluntário, com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto Vencido

Paulo Mateus Ciccone – Redator “Ad Hoc”

Na condição de Redator “Ad Hoc”, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira na sessão de julgamento e submetida à apreciação do colegiado. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos, não me encontrando vinculado ao racional aqui desenvolvido, podendo ou não concordar com: i) o relato dos fatos apresentados; ii) os fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) as conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

Feitas estas ponderações, passo, a seguir, à transcrição do voto da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, em sua redação original:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de pedido de restituição dos valores retidos IRF nos anos de 1993 a 1997, tendo em vista que, em razão do prejuízo fiscal apurado, houve antecipação maior de IRPJ, o que, de acordo com a Recorrente, teria gerado direito à devolução do saldo negativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 28/07/2004, baixou o processo em diligência para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

13.1 – Houve erros de preenchimento nas DIRJ/1994 a 1998, não havendo a inserção dos valor das retenções realizadas a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, conforme considerações tecidas no item 10, e subitens, do presente? Indicar campos, quadros, linhas e anexos, que demonstrem o fundamento da resposta.

13.2 – As receitas financeiras que deram origem ao IRRF, consoante fls. 03 a 53, foram efetivamente contabilizadas pela interessada em sua escrituração contábil, integrando, conseqüentemente, o lucro real dos anos-calendário de 1993 a 1997? Apontar e juntas cópias dos documentos contábeis e fiscais que demonstrem o fundamento da resposta.

13.3 Os pedidos de compensação de fls. 54, 99, 101, 105, 328 e 329 reúnem condições formais (inclusive com o devido registro dos débitos nos sistemas próprios, como o PROFISC) e materiais, em face da legislação regente da matéria para seu atendimento? Indicar os fundamentos da resposta.

Em resposta a DIORT reconheceu os créditos relativos aos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996. Todavia, em relação aos anos-calendários 1994 e 1997 os créditos não foram reconhecidos. Sendo assim, a lide limita-se às objeções apontadas à restituição dos valores relativos aos anos-calendários de 1994 e 1997 os quais analisaremos separadamente a seguir:

2) DO CRÉDITO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1994

Conforme exposto no item anterior, a DRJ decidiu baixar o processo em diligência para que fossem eventualmente confirmados os erros alegados pela contribuinte. Em resposta a DIORT apontou o seguinte problema em relação ao ano-calendário de 1994.

b) Ano-calendário 1994/95

Às fls. 358/367 reunimos os extratos parciais da DIRPJ 1994/95 juntamente com os extratos do sistema SRF – DIRF, entregues e processadas pelos respectivos declarantes naquele período, de cuja DIRPJ foram coletadas as informações das linhas 38 do quadro 074 do anexo IA (fls. 358/360), relativamente às receitas oferecidas à tributação do IRPJ naquele ano, levando-as à consolidação no quadro elaborado na fl. 371, também na coluna “receita financeira”.

Foram transcritos, os extratos das respectivas DIRF processadas, de fls. 365/367, à coluna “rendimento bruto DIRF sistema SRF, também naquele quadro de fls. 371.

Dele é possível se extrair que, embora declarada em DIRF processada no sistema da SRF, o contribuinte não ofereceu à tributação no mês de agosto/94 a receita financeira obtida a título de participação societária – veja coluna em destaque no quadro de fl. 371, a receita obtida no montante de R\$ 55.856,74, coluna “rendimento bruto consolidação” extraídas dos informes copiados nas fls. 272 e 286, contra uma receita tributada no montante de R\$ 8.555,00; coluna “receita financeira tributada” (ambos valores em reais) tornando, evidentemente aquele IRRF retido definitivo.

(...)

Estas circunstâncias nos levam a excluir os respectivos valores do cálculo do valor potencial que merece reconhecimento do direito creditório concluindo, portanto, pelo montante de R\$ 21.665,21 (valores em reais), com termo inicial em 31/12/94.

Ressalte-se que, com base naquelas informações já anteriormente narradas, verificadas nas cópias das respectivas DIRPJ 1994/95, linhas 14 do quadro 04 do anexo 3, fls. 208/208 verso, não tendo havido no ano de 1994, IRPJ mensal apurado que pudesse ser compensado com o IRRF retido, foi possível concluirmos que a interessada não aproveitou o IRRF nos demais meses (jan a jul e set a dez/94).

A decisão recorrida, por sua vez, acatou o relatório de diligência indeferido o crédito relativo ao IRRF por não ter a contribuinte comprovado que a receita relativa ao valor retido teria sido oferecida à tributação. Confira-se:

(...)

Todavia, não se fez a efetiva comprovação de que os valores relativos à receita aqui tratada foram efetivamente oferecidos à tributação nas épocas e na forma indicadas no demonstrativo de fls. 1032.

Seria necessário demonstrar esse oferecimento com demonstrativos e cópias dos livros contábeis fiscais, no que fosse pertinente, correlacionadas com as respectivas DIRPJs.

Logo, não há que se acatar o pedido da manifestante, devendo ser mantida (sic) o montante concedido pelo despacho da DIORT.

No recurso voluntário a contribuinte reafirma que a receita financeira de R\$ 55.856,74 relativa ao mês de agosto de 1994 não teria sido oferecida à tributação é equivocada porque, apensar da retenção do IRF sobre as partes beneficiárias não ter sido efetuada no pagamento do rendimento, é evidente que sobre o pagamento houve retenção do imposto;

Isso porque, segundo a Recorrente, a responsabilidade pela retenção do IRF sobre partes beneficiárias era da pessoa jurídica obrigada ao pagamento do rendimento. No entanto, o descasamento entre a data do pagamento do rendimento à recorrente e o recolhimento do IRF incidente ocorreu em virtude do processo de consulta n.º 10880.024964/90-50. Ou seja, a empresa responsável pela retenção e recolhimento do rendimento discutia, à época do pagamento, a referida tributação, por meio de processo de consulta. Com a decisão definitiva desse processo efetuou o recolhimento do IRF incidente, em julho de 1994.

Finalmente, em relação a alegação da decisão recorrida de que seria necessária a juntada de demonstrativos e cópia dos livros contábeis, afirmou a Recorrente que a

responsabilidade pelos documentos é da fonte pagadora do rendimento, sendo, portanto, impossível à recorrente as informações requeridas.

Incorreto o raciocínio da Recorrente. Isso porque para a restituição dos montantes relativos ao imposto de renda retido na fonte é imprescindível, além da comprovação dos valores retidos, que as receitas a eles relativas foi oferecida à tributação, conforme já pacificado pela Súmula CARF n.º 80 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Verifica-se, portanto, que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que as mencionadas receitas foram oferecidas à tributação. Em seu recurso, se limitou a reiterar a alegação de que os valores retidos estavam devidamente comprovados o que, como visto, não é suficiente. Isso porque, diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n.º 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em face do exposto, julgo improcedente o recurso quanto a esse tópico.

3) DO CRÉDITO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1997

Conforme exposto no item anterior a DRJ decidiu baixar o processo em diligência para que fossem eventualmente confirmados os erros alegados pela contribuinte. Em resposta a DIORT apontou o seguinte problema em relação ao ano-calendário de 1997

(...)

Ano – calendário de 1997/98

Finalmente, nas fls. 413/431, reunimos os extratos parciais da DIRPJ 97/98, juntamente com os extratos do sistema SRF – DIRF, entregues e processadas pelos respectivos declarantes naquele período, donde daquela DIRPJ, foram coletadas as informações das linhas 07 e 08 da ficha 06 (fls. 414), relativamente às receitas financeiras/resultados positivos em participação societária, oferecidas à tributação do IRPJ naquele ano, levando-as à consolidação no quadro elaborado na fl.464, também na coluna “receita financeira tributada”, lá existente.

Foram transcritos, daqueles extratos das respectivas DIRF processadas, de fls. 429/431, na coluna “rendimento bruto DIRF sistema SRF”, ainda naquele quadro de fls. 464.

Do quadro, é possível depreender-se que, a soma receita financeira como o resultado positivo em participação societária oferecidos à tributação, veja-se coluna “receita financeira tributada” (R\$ 609.101,50), foi superior à consolidação (R\$ 484.200,21), dados extraídos dos informes de rendimentos de fls. 316/322, quanto da coluna “rendimento bruto DIRF sistema SRF” (R\$ 409.561,60), extraídos das DIRF de fls. 429/431.

Entretanto, primeiramente, ao verificarmos a regularidade dos pagamentos das parcelas mensais do IRPJ – estimativa apurado para aquele ano – vide fls. 417/428 (linhas 08 da ficha 09), corroboradas pelas declarações do contribuinte – DCTF, anexadas nas fls. 438/452, realizando as imputações dos pagamentos listados nas fls. 432/433 com os respectivos débitos, através dos relatórios de fls. 453/459, apuramos um débito remanescente relativo ao mês de junho/97, no valor de R\$ 107,60, conforme demonstrativo à fls. 453.

Depois, ao verificarmos o relatório de inconsistências do contribuinte no sistema SAPLI, que controla a compensação de prejuízos, declarada pelo próprio contribuinte, de fls. 460/462, constatamos que o contribuinte realizou compensação de prejuízos fiscais excedendo o saldo disponível (fls. 460) nos anos de 1997 a 2001, corroborada no caso do ano de 1997 pela informação da linha 34 da ficha 07, na fls. 415, extrato da DIPJ.

De forma que se fez necessária a recomposição do cálculo, tanto do lucro real, quanto do IRPJ, apurados nas respectivas fichas 07 e 08, nas fls. 415/416. Para isso elaboramos o quadro de fls. 463, realizando a recomposição da ficha 07, apurando-se um lucro real, no montante de R\$ 1.020.467,94 que, levado ao cálculo da ficha 08, acarretou um IR a pagar no valor de R\$ 66.215,72

E, por fim, identificamos que o contribuinte optou por aproveitar IRRF retido naquele ano, na apuração do IRPJ anual, no montante de R\$ 8.614,62 (linha 15 ficha 08, na fls. 416), valor que ele não segregou do seu cálculo de fls. 03 e 44.

Reunidas todas as constatações acima narradas, no quadro de fls. 464 constatamos que, ao contrário do que pretende o contribuinte (restituição daquele ano) tem débitos a pagar no montante de R\$ 2.323,54, conforme lá demonstrado.

A decisão recorrida, por sua vez, embora ateste a existência de saldo de prejuízos fiscais, entende que o pedido da Recorrente deveria ser indeferido, uma vez que em sua declaração, a contribuinte indicou o saldo de prejuízos relativos às “Atividades Rurais”. Confira-se:

Todavia, o problema não está na ausência de saldo de prejuízos fiscais das atividades em geral da empresa. A empresa possuía, segundo o SAPLI, um saldo de prejuízos fiscais no valor de R\$ 5.632.757,78 relativos a “Atividades em Geral”, mas um saldo de apenas R\$ 13.548,65 da “Atividade Rural”. Como a Manifestante optou, na DIRPJ/98, por compensar saldo de prejuízos de “Atividade Rural”, ocorreu a inconsistência.

Incomprovado o saldo de prejuízos fiscais da “Atividade Rural”, no montante pleiteado pela empresa, já que não foi anexada a DIRPJ/92, devidamente protocolizada, aos autos, não se acata a alegação da Manifestante. Cumpre observar que esse documento seria necessário para recompor o SAPLI e para comprovar que o prejuízo em questão resulta realmente da “Atividade Rural”, posto que a DIRPJ/92 não foi processada pelo sistema SAPLI.

Em 09 de março de 2010, esta turma (com a composição da época) determinou que o processo fosse baixado em diligência para que a Delegacia de Origem:

Tendo em vista a necessidade de comprovação das alegações da Recorrente e informações e documentos que, em tese, estão de posse da autoridade fiscal, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRF se pronuncie quanto à entrega e ao processamento da declaração juntado por cópia pelo contribuinte junto com o recurso voluntário, bem se o prejuízo fiscal decorre ou não da atividade rural e se pode ou não ser compensado com o resultado do exercício de 1998.

Em resposta ao pedido de diligência, a fiscalização apresentou o relatório de fls. 1223/1224, nos seguintes termos:

Assim, relativamente às questões objeto desta diligência, temos que:

Quanto ao processamento da DIRPJ juntada por cópia pelo contribuinte no recurso voluntário, constata-se que se trata de declaração original entregue em 31/01/1992, a qual foi retificada em 30/04/1992, conforme explicado;

A partir dos dados disponíveis nos sistemas da RFB, e acostados às e-fls. 976 a 978 e 1222, conclui-se que o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1991 não é decorrente da atividade rural, visto que não houve preenchimento do Quadro 08 do Anexo 02, obrigatório para contribuintes que auferissem rendimentos dessa espécie;

Desta forma, responde-se também à possibilidade de compensar o prejuízo apurado da DIPJ AC 1991 com o Lucro Real apurado no AC 1997. Como o contribuinte buscou utilizar prejuízo da atividade rural na aludida compensação, que era inexistente, conclui-se pela impossibilidade do procedimento.

Em sua manifestação quanto ao relatório da diligência determinada pelo CARF a Recorrente alegou que, em que pese a argumentação, no relatório, de que o prejuízo apurado no AC 1991 não é decorrente de atividade rural, visto que não houve preenchimento do quadro 08 do anexo 2 e, por essa razão, concluir pela impossibilidade do procedimento, fato é que resta devidamente demonstrado nos autos a existência de saldo para a compensação.

Nesse ponto, me parecem corretas as alegações do contribuinte, mesmo que este não tenha feito a retificação da DCOMP. O CARF tem admitido a análise do direito creditório segundo contornos alegados pelo sujeito passivo quando há prova da inexistência material no preenchimento da DCOMP. É o que se verifica do teor do Acórdão nº 9101-005.332 de 2 de fevereiro de 2021, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

Sendo assim, a despeito do erro na indicação da natureza do prejuízo fiscal deve ser reconhecido a existência do saldo de prejuízos fiscais. No entanto, nesse caso, entendo que o processo deverá retornar à DRF para exame da suficiência tendo que vista que a compensação de prejuízos por ela pleiteada se submete às limitações que não existem no tocante à atividade rural, como, por exemplo, a o limite de 30% inexistente na compensação de prejuízos

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação relativo ao ano de 1997.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Redator “Ad Hoc”.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1402-006.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.029396/98-11

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Bernart, Redator designado.

1. Em que pese o bem fundamentado e consistente voto do Relator, a maioria da Turma entendeu de forma diversa quanto ao reconhecimento do direito ao crédito relativo ao ano de 1997.

2. Como se observa no tópico acima, a Diligência efetuada pela fiscalização (fls. **1223-1224**) identificou que o crédito não seria relativo à “atividade rural”, como afirmou o Contribuinte. Transcreve-se novamente a parte da diligência que trata sobre o tema, apenas para esclarecimento (**g.n.**).

Assim, relativamente às questões objeto desta diligência, temos que:

Quanto ao processamento da DIRPJ juntada por cópia pelo contribuinte no recurso voluntário, constata-se que se trata de declaração original entregue em 31/01/1992, a qual foi retificada em 30/04/1992, conforme explicado;

A partir dos dados disponíveis nos sistemas da RFB, e acostados às e-fls. 976 a 978 e 1222, conclui-se que o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1991 não é decorrente da atividade rural, visto que não houve preenchimento do Quadro 08 do Anexo 02, obrigatório para contribuintes que auferissem rendimentos dessa espécie;

Desta forma, responde-se também à possibilidade de compensar o prejuízo apurado da DIPJ AC 1991 com o Lucro Real apurado no AC 1997. **Como o contribuinte buscou utilizar prejuízo da atividade rural na aludida compensação, que era inexistente, conclui-se pela impossibilidade do procedimento.**

3. Ao contrário do posicionamento da Relatora, entende-se que não houve comprovação do erro e nem da existência do crédito, pois seria necessário maior aprofundamento documental para uma resposta definitiva sobre o assunto.

4. Assim, entende-se que o alegado direito creditório relativo a 1997 também não deve ser reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart